

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. VANDER LOUBET)

Acrescenta incisos aos arts. 44, 89 e 128 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para autorizar o porte de armas a membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 44.

XVII – portar arma de defesa pessoal, independentemente de autorização.”

Art. 2º O art. 89 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 89.

XVI – portar arma de defesa pessoal, independentemente de autorização.”

Art. 3º O art. 128 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 128.

XVII – portar arma de defesa pessoal, independentemente de autorização.”

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Carreiras há no Estado em que seus servidores, na defesa dos interesses de outrem e da sociedade, ficam expostos a riscos, os mais vários. E, a cada dia, evidencia-se que a propalada proteção policial devida a esses agentes do Estado falece diante da realidade: os mortos estão aí vencidos que foram pelos longos e tortuosos caminhos da burocracia a ser cumprida na busca da segurança que não chegou em tempo, ou mesmo, diante da impossibilidade fática (falta de recursos humanos, materiais e financeiros, dentre outros óbices) de a polícia proporcionar em qualquer tempo, em todo lugar, a segurança indispensável.

Diante disso, remanesce a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.

Nesse ponto, não custa lembrar que os membros das Defensorias Públicas podem ser arrolados no mesmo patamar de riscos a que estão sujeitos os magistrados, os membros dos Ministérios Públicos, os agentes do fisco, os policiais e outros servidores já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Deve ser ressaltado que os defensores públicos, no exercício de suas funções institucionais, podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros, seja patrocinando ações que, por força de lei, lhe são inerentes, seja atuando na defesa daqueles que se socorrem das defensorias públicas na garantia dos seus direitos.

Tendo em vista as considerações aqui apresentadas, trazemos esta proposição à apreciação dos ilustres Parlamentares, sensíveis que são à relevância da matéria, na certeza de contar com o necessário apoio para a sua indispensável acolhida.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2004.

Deputado **VANDER LOUBET**
PT /MS